

**PROCESSO** - A. I. N° 298237.0904/08-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - HUGO DIAS FONTES (AVE MARIA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 03/09/2009

## 2.<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0245-12/09

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) fundamentada no fato do autuado ser optante do Simples Nacional, e que, a partir de 01/07/2007 estava em vigor nova forma de cálculo e cobrança do ICMS, à luz da Lei complementar nº 123/06 e regulamentação insculpida na Resolução nº 030/2008, sendo que a ausência de implementação das diretrizes insertas na citada Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, mormente a criação de modelo de Auto de Infração e Notificação Fiscal pelo Sistema Único de Fiscalização inquia de nulidade o presente lançamento de ofício. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, às fls. 27/28, com espeque no Decreto do Senhor Governador do Estado, publicado no DOE em 01 de fevereiro de 2007, bem como em face do art. 46, II, da Lei n.º 8.207/2002, c/c o art. 119, II, e § 1º, do COTEB, a fim de que seja declarada a nulidade da exigência fiscal levada a efeito contra o autuado.

O Auto de infração em epígrafe imputa ao autuado a prática de suposta infração decorrente da “*omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no exercício de 2007*”.

Devidamente intimado, o autuado não se manifestou, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia.

À fl. 26, a Gerência de Cobrança da Dívida Ativa profere Despacho através do qual solicita à PGE/PROFIS que “*represente ao CONSEF, para que seja alterado o valor do débito do presente AI de R\$ 11.293,68 para R\$12.705,39*”.

O ilustre Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, em sua peça de representação, não acolhe a referida promoção, representando ao CONSEF no sentido da declaração de nulidade do presente lançamento de ofício.

Assevera que “*não se poderia imputar ao autuado – optante do Simples Nacional – a cobrança de tributo, em espécie àquela decorrente da omissão de saídas tributadas, após a data de 01/07/2007, marco de ab-rogação da antiga Lei do Simples Nacional e, outrossim, do regime instituído pela Lei do SIMBAHIA, vigendo, a partir desta data, nova forma de cálculo e cobrança do ICMS, conforme regulamentação tracejada na Resolução nº 030/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.*”

Acrescenta que “*em face da ausência de implementação das diretrizes firmadas na Resolução nº 030/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, em especial a criação de modelo de*

*Auto de infração e Notificação Fiscal – AINF criado por intermédio do Sistema Único de Fiscalização, eivada de nulidade está o lançamento em epígrafe no que tange ao período posterior a 01/07/2007, por conta da ausência de ajustes nos sistemas SEAI e SIGAT para inserções das regras prescritas na Lei Complementar nº 123/06 na apuração e formatação do 'quantum debeatur' dos impostos discriminados na lei nacional."*

Por fim, assinala que representa ao CONSEF "para que seja declarada a nulidade do lançamento em epígrafe, no que tange aos meses de julho a dezembro de 2007, em razão da ausência de implementação das diretrizes firmadas na Resolução 030/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, cientificando o GECOB do quanto asseverado na presente manifestação."

## VOTO

Merece acolhimento a representação ora interposta.

Da análise dos fólios processuais, percebe-se que o autuado é optante do Simples Nacional, razão pela qual, a partir de 01/07/2007 vigora nova forma de cálculo e cobrança do ICMS, à luz da Lei Complementar nº 123/06 e regulamentação insculpida na Resolução nº 030/2008, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Ora, tendo em vista a ausência de implementação das diretrizes insertas na Resolução nº 030/2008, do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, mormente a criação de modelo de Auto de infração e Notificação Fiscal – AINF criado por intermédio do Sistema Único de Fiscalização, o presente lançamento se encontra inquinado de nulidade, convindo ressaltar que não foram feitos os necessários ajustes nos sistemas SEAI e SIGAT para inclusão das regras prescritas na Lei Complementar nº 123/06 na apuração e formatação do 'quantum debeatur' dos impostos discriminados na lei nacional.

*Ex positis*, em razão da inexistência de implementação das diretrizes firmadas na Resolução 030/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, voto no sentido de ACOLHER a Representação interposta pela PGE/PROFIS para decretar a NULIDADE do presente Auto de infração.

Cientifique-se a GECOB acerca da presente Decisão.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS